EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Enfermagem é essencial à saúde da cidadania. No setor hospitalar, os profissionais da enfermagem são os únicos que permanecem 24 horas do dia nos serviços; portanto, em qualquer intercorrência, eles serão os primeiros a prestar assistência e a salvar vidas. Também nos hospitais estão nas áreas de apoio e diagnóstico, auditoria, áreas de gerenciamento de materiais e de pessoas, emergências e unidades de terapia intensiva, bem como os centros obstétricos, acompanhando os primeiros momentos da vida. Ainda, o enfermeiro gerencia as unidades de internação e presta assistência com maior complexidade aos pacientes. Nos serviços de saúde pública, também estão atuantes, prestando atendimento à população em todas as fases de sua vida, nas áreas de saúde da mulher, da criança e do adolescente, cuidando de diabéticos, hipertensos e idosos e fazendo visitas domiciliares, dentre tantas outras ações, conforme o disposto na Lei do Exercício Profissional (nº 7.496/86). Indubitavelmente, a equipe de enfermagem está sempre presente na integralidade do funcionamento de qualquer serviço de saúde.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), em parceria com a Fundação Oswaldo Cruz, realizou pesquisa sobre o perfil da enfermagem no Brasil, produzida em 2016 e com publicação no ano seguinte (FIOCRUZ/COFEN, 2017). Primeiro, cabe destacar que quase 85% da categoria é composta de mulheres, com uma tendência crescente, no entanto, de masculinização. Dentre as várias conclusões do citado estudo, uma chama a atenção, qual seja, a inexistência de locais adequados para o repouso dos mencionados profissionais. A ausência de condições adequadas para o descanso dos trabalhadores, além de prejudicar a sua saúde, tem impacto direto na assistência prestada ao paciente. Segundo a pesquisa supracitada, pelo menos para metade dos trabalhadores da enfermagem inexiste uma infraestrutura de descanso, seja no setor público, no privado ou no filantrópico. Além de justo, é necessário, porque quem trabalha em regime de plantão tem necessidade de um local de descanso para garantir um bom atendimento. O descanso em condições dignas para os profissionais da enfermagem, que trabalham com a dor e com o sofrimento alheio, especialmente à noite, é necessário, quiçá imprescindível. Cabe ressaltar que há Projeto de Lei do Senado (PLS 597/2015) que aborda o mesmo tema e está tramitando na Câmara dos Deputados desde 2016.

No Rio Grande do Sul, são em torno de 140.500 profissionais da enfermagem ativos. Em Porto Alegre, os profissionais da enfermagem atuam em hospitais da rede pública, privada ou filantrópica, em serviços de saúde mental, nos pronto-atendimentos, nos serviços móveis de urgência, além da atenção básica e especializada. Na maioria desses serviços, senão todos, não há condições adequadas de descanso e que sejam dignos para a relevância desta profissão. O trabalho da enfermagem é fundamental para a saúde da população. Esta afirmação precisa ser amplamente debatida entre os profissionais da enfermagem e a sociedade. É preciso resgatar a importância estratégica da profissão enfermagem para o funcionamento das instituições de saúde e, para tanto, o seu reconhecimento e valorização profissional devem ser permanentes nas instituições de saúde e nas políticas governamentais. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa a garantir um local de descanso digno para os profissionais de enfermagem.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2022.

VEREADOR JONAS REIS

**PROJETO DE LEI**

**Estabelece que as instituições de saúde públicas e privadas devem ofertar aos profissionais de enfermagem condições adequadas de descanso intrajornada e determina as características que os locais de descanso devem possuir.**

**Art. 1º**  Fica estabelecido que as instituições de saúde públicas e privadas devem ofertar aos profissionais de enfermagem condições adequadas de descanso intrajornada.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, os locais de descanso dos profissionais de enfermagem devem ser:

I – destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores;

II – arejados;

III – providos de mobiliário adequado;

IV – dotados de conforto térmico e acústico;

V – equipados com instalações sanitárias; e

VI – compatíveis, em relação à sua área útil, com a quantidade de profissionais em serviço.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JM